

processo de ajuste directo, sendo mesmo esta quem sugere, neste caso, tal adopção;

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 24 de Março de 1976, resolveu que:

A título precário, e como medida visando a criação de condições de trabalho que permitam à empresa J. Pimenta uma laboração normal, que lhe assegure como se deseja a possibilidade de vir a constituir modelo de gestão técnica e financeira e de produtividade na construção civil, seja autorizada, pelo Conselho de Ministros, a adjudicação, pelo processo de ajuste directo, da empreitada em questão à citada empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros restrito, previsto no artigo 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 71/76, de 27 de Janeiro, reunido em 26 de Março de 1976, resolveu delegar a sua competência no Ministro da Justiça, Dr. João de Deus Pinheiro Farinha, nos termos e nos limites do n.º 3 do citado preceito.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 71/76, de 27 de Janeiro, delegei nos actuais Ministros, no âmbito dos respectivos departamentos, a competência, que me é conferida pelo n.º 1, para autorizar a investidura na posse administrativa dos prédios a expropriar.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Despacho ministerial

Pelo Decreto-Lei n.º 286/74, de 26 de Junho, foi criada junto dos Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social e do Ambiente a Comissão Coordenadora de Apreciação da Prática Urbanística (CCAPU).

Posteriormente, pelos Decretos-Leis n.ºs 117-D/76 e 117-E/76, ambos de 10 de Fevereiro, foram criados os Ministérios das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção, e, pelo primeiro daqueles, extinto o Ministério do Equipamento Social.

Dado que a actividade da CCAPU dependia, quanto ao Ministério do Equipamento Social, da Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, determina-se, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 117-E/76, que aquela Comissão fique dependente dos Ministérios da Administração Interna e da Habitação, Urbanismo e Construção, para o qual foi

transferida a Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo.

Ministérios da Administração Interna, das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção, 8 de Março de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Obras Públicas, *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 200/76

de 6 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos dos artigos 251.º, n.º 2, e 318.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro da comarca de Miranda do Douro seja aumentado com as seguintes unidades:

- 1 escriturário-dactilógrafo;
- 1 oficial porteiro.

Ministério da Justiça, 18 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

SECRETARIA DE ESTADO DA RECUPERAÇÃO SOCIAL

Decreto n.º 237/76

de 6 de Abril

Considerando que o prazo de dois anos fixado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto n.º 199/73, de 3 de Maio, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do Decreto n.º 200/73, da mesma data, se tem mostrado insuficiente;

Considerando que esse prazo pode não ser cumprido por circunstâncias não imputáveis aos respectivos funcionários a prover;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O período de interinidade fixado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto n.º 199/73, de 3 de Maio, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do Decreto n.º 200/73, da mesma data, passa a ser de três anos.

2. O disposto no número precedente abrange todos os funcionários que, por dificuldades insuperáveis, não conseguiram concluir os respectivos cursos no Instituto de Formação Profissional dentro do prazo de dois anos previstos na anterior redacção dos preceitos legais ora modificados.

3. A alegação das referidas dificuldades será apreciada por despacho do Ministro da Justiça ou do

respectivo Secretário de Estado. Se o funcionário tiver sido exonerado por, entretanto, ter decorrido o prazo de dois anos, o despacho que julgar procedente a alegação ordenará a respectiva reintegração, contando-se o tempo já decorrido para cômputo do novo prazo.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 12.º do Decreto n.º 201/73, de 3 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

1. Constituem encargo do Cofre Geral dos Tribunais as despesas de transporte e as ajudas de custo dos funcionários chamados a frequentar cursos do Instituto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva.

Promulgado em 30 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 238/76

de 6 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de direitos de importação, pelo prazo de um ano, as partes e peças separadas de armas de caça e recreio classificadas pelos artigos 93.06.02 e 93.06.03 da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, quando importadas pelos fabricantes nacionais que as apliquem exclusivamente nas armas de seu fabrico.

Art. 2.º O prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser prorrogado por despacho do Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, mediante parecer favorável da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIAS DE ESTADO DO PLANEAMENTO
E DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Decreto-Lei n.º 239/76

de 6 de Abril

1. Através do presente diploma, propõe-se o Governo definir o estatuto do investimento directo es-

trangeiro em Portugal, estabelecendo as condições e limites em que o mesmo será aceite e constituindo as garantias inerentes à aceitação deste tipo de investimento.

Reconhece-se que, em boa medida, a definição do presente estatuto pressupõe determinadas opções sobre a organização económica do Estado consagradas constitucionalmente. Não havendo ainda sido aprovada a nova Constituição nem definido um plano económico, houve que assentar apenas em determinados princípios gerais aceites, quer pela Assembleia Constituinte, quer pelos órgãos do Estado a quem veio a ser sucessivamente atribuído poder constituinte: o Conselho de Estado e o Conselho da Revolução.

Entre tais princípios figura indiscutivelmente o reconhecimento do interesse do investimento estrangeiro para o desenvolvimento económico nacional, desde que devidamente subordinado às exigências desse mesmo desenvolvimento e à orientação geral do Estado em matéria de política económica.

Por outro lado, não poderia adiar-se por mais tempo a definição de um estatuto de investimento estrangeiro à luz dos novos princípios políticos da sociedade portuguesa, já que o quadro jurídico que regulava tal investimento, desde 1965, era por todos reconhecido como precário, porque naturalmente se não ajustava às novas condições que a Revolução Portuguesa introduziu na forma de pensar e enquadrar o investimento estrangeiro. Tal precariedade equivalia, na realidade e de facto, à inexistência de um estatuto do investimento estrangeiro, o que tornava só por si problemática a possibilidade de novos investimentos desse tipo se virem a efectuar, e condicionava desfavoravelmente a própria gestão dos investimentos já existentes.

Finalmente, a definição do presente estatuto era naturalmente pressuposto para a negociação de acordos com outros Estados relativos ao investimento estrangeiro, e a sua inexistência impossibilitava o Governo de tomar posição sobre os mesmos, uma vez que havia que ajustá-los e enquadrá-los num esquema geral ainda não definido.

Por todas estas razões se considerou não só possível, como urgente, a aprovação e publicação do presente Código.

2. Procura este diploma estabelecer um ponto de encontro viável entre a salvaguarda dos interesses do País e o estímulo do investidor estrangeiro.

Tal ponto de encontro é naturalmente formulado em termos mais exigentes que os definidos em 1965. Procurou-se, porém, sempre, que as restrições e condicionamentos existentes sejam apresentados de forma clara e concreta, evitando, sempre que possível, a indeterminação das decisões administrativas tomadas caso a caso ou a simples formulação de critérios vagos e gerais.

Existe a convicção de que a fórmula encontrada corresponde à defesa do interesse nacional e satisfaz os interesses legítimos dos investidores tal como hoje estão estabelecidos na prática internacional.

3. A estrutura geral do Código procura corresponder à que é habitualmente utilizada em diplomas